



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06221/10

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. JULGA-SE LEGAL O ATO E CORRETO O CÁLCULO DOS PROVENTOS, CONCEDENDO-LHE REGISTRO.

ACÓRDÃO AC2-TC-00497/2.011

O processo **TC Nº 06221/10** refere-se à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, da servidora **Célia Maria de Almeida Cardoso Rodrigues**, matrícula nº **144.647-9**, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura (**fls. 43**).

Em relatório preliminar, a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DIAPG, deste Tribunal, entendeu ser necessária a retificação dos cálculos proventuais para que constasse tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo (**fls. 48/49**).

Notificada a aposentanda e citado o então Presidente da PBPrev, Sr. João Bosco Teixeira, ambos deixaram decorrer o prazo regimental sem prestarem qualquer esclarecimento (**fls. 51/59**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra da Procuradora *Dra. Ana Teresa Nóbrega*, opinou pelo deferimento do registro da aposentadoria, na forma inicialmente concedida, sem qualquer reforma do ato, em razão da contribuição ter incidido sobre vantagens auferidas pela servidora, devendo tais parcelas serem incorporadas quando da inatividade (**fls. 61/64**).

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 06221/10**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06221/10

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o parecer do M.P.E, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora **Célia Maria de Almeida Cardoso Rodrigues**, matrícula nº **144.647-9**, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 22 de março de 2.011

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente Relator

Representante / Ministério Público Especial